



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000434-15.2020.5.11.0015**

Relator: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2021

Valor da causa: R\$ 765.821,21

Partes:

RECORRENTE: MARIA TATIANNE BARROS LAPA SOUTO

ADVOGADO: MARCIO LUIZ SORDI

ADVOGADO: LILIAN DE SOUZA ATALA

ADVOGADO: JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO

ADVOGADO: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA

RECORRIDO: PANALPINA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000434-15.2020.5.11.0015 (ROT) - RITO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MARIA TATIANNE BARROS LAPA SOUTO

RECORRIDA: PANALPINA LTDA

RELATOR: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

JAMG

EMENTA

PRESCRIÇÃO. TEMPOS DE PANDEMIA. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. Oficialmente reconhecida pelo Governo Federal situação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Corona Vírus - 19, fato que atingiu a maior parte da população do planeta e sendo definido o seu início como sendo em fevereiro de 2020, mostra-se razoável o entendimento de que aquela data há de ser definida como *die a quo* da contagem da suspensão do prazo da prescrição trabalhista. Recurso ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidas estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente MARIA TATIANE BARROS LAPA SOUTO e, como recorrido, PANALPINA LTDA.

A reclamante alegou na inicial de (ID. 486ad01), ajuizada em 22 de maio de 2020, que foi contratada pela reclamada em 18 de fevereiro de 2008, na função de analista de *customer service*, percebendo remuneração mensal de R\$ -2.000,00 (dois mil reais), e em 13 de fevereiro de 2015, o Diretor Geral da Reclamada, Sr. Marcelo Caio Bartolini D'Arco, anunciou o afastamento do Gerente da Unidade de Manaus, Roger Gonçalves, da função de Gerente da unidade de Manaus, tendo a reclamante passado a exercer tal gerência, sem qualquer alteração da função em sua Carteira de Trabalho. Alega que, embora estivesse registrada como supervisora, atuava também como gerente de unidade.

Relatou que, foi incorretamente pago o bônus devido ao cargo de Supervisor/Gerente, pois o bônus anual era composto por *performance* financeira (70%) e *performance* individual (30%). Afirmou que, o pagamento do bônus *performance* financeira referente ao ano de 2015 não lhe foi paga, sendo pago somente valor respectivo a *performance* individual (25%) sobre o valor do salário de Supervisor. Diante disso, requereu a condenação da Ré ao pagamento das diferenças do bônus



sobre as diferenças salarial da função de supervisor para gerente, extraída a junção dos critérios (70%) *performance* financeira e *performance* individual (30%) da função de Gerente.

Relatou que, além de suas atividades contratuais, também acumulava dois cargos distintos do período (02 de junho de 2016 a 03 de junho de 2017) supervisora de frete aéreo e supervisora de vendas; e 06 de junho de 2016 até o final do contrato acumulava cargo de supervisora de vendas e Gerente de contas SAMSUNG. Assim, requereu o pagamento de multa prevista em norma coletiva de 50% sobre o salário-mínimo, deferimento do desvio de função de supervisora para gerente, com pagamento de todos os reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, requereu também, a incidência de juros e correção monetária ao valor da condenação, concessão da gratuidade de justiça e fixação de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 765.821, 21 (setecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e um centavo).

Contestação pela reclamada sob o (ID. 403f1b0).

Na sentença (ID. A60a0d45), o MM. Juízo *a quo*, considerou prescrito o direito de ação pleiteado pela reclamante nos termos do art. 487, II do CPC, bem como indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, por não se enquadrar nas disposições do art. 790, §3º da CLT e por não constar declaração de hipossuficiência, fixou custas processuais pela reclamante.

A reclamante apresentou embargos declaratórios (ID. fb58caf), alegando não se enquadrar nas disposições do art. 790, §3º da CLT, alegando constar nos autos (ID. adfc457) declaração de hipossuficiência, afirmando assim que restou inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Requereu a concessão da gratuidade de justiça.

Na sentença dos embargos declaratórios (ID. b40666f), o Juízo *a quo* rejeitou as alegações em sua totalidade.

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 6aeb40e), e em suas alegações recursais renova os pedidos da petição (Id. f243785), para que seja afastada a prescrição bienal, em virtude da excepcionalidade marcada pela pandemia Coronavírus - COVID-19, requereu ainda o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito da petição inicial, uma vez que não estão prescritas diante da inequívoca suspensão dos prazos prescricionais.

Contrarrazões da reclamada contida no (Id. 1779c01), pugnando pelo não conhecimento do apelo da reclamante.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que a reclamante, na petição inicial, solicitou fosse declarada beneficiária de gratuidade na busca da tutela jurisdicional, conforme transcrição seguinte "Requer-se seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, por não possuir, a Reclamante, renda suficiente para prover as despesas judiciais, com base na Lei 1.060/50 (nova redação pela lei 7.510/86)".

O Juízo de origem indeferiu o pleito, mas junto com o seu recurso ordinário a autora apresentou o comprovante de recolhimento das mencionadas custas processuais.

Logo, recurso em condições de conhecimento, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos:

"No processo em trâmite, a reclamada alicerça o pedido de reconsideração da análise acerca da prescrição bienal, quando o juízo afastou-a. Alega equívoco na análise.

Argumenta que, conforme mencionado na defesa apresentada, o contrato de trabalho esteve vigente pelo período de 18/02/2018 a 20/03/2018 e não até 19/05/2018 conforme constou no r. despacho. Continua acrescentando que a data de 19/05/2018 já considerou a projeção do aviso prévio (60 dias a contar de 20/03/2018), e, portanto, na medida em que a ação foi ajuizada apenas em 22/05/2018, a Reclamação Trabalhista, conforme art. 7º, XXIX da CF e art. 11 da CLT, encontra-se prescrita.

Não se olvide de, reclamante, ter havido equívoco nas datas de saída e projeção do aviso prévio. A ação foi ajuizada após o biênio legal, como esclarecido pela reclamada. Pela oportunidade, faço apenas remissão à alegação da reclamante, quanto à promulgação da Lei nº 14.010, que considerou impedidos ou suspensos os prazos no interregno de 10/06 /2020 até 30/10/2020; entendo, porém, que não se aplica à autora. Isto porque a suspensão somente se deu a partir de 10.06.2020, e o prazo final deu-se ainda em maio /2020, como dito pela reclamada.

Considerando tais observações, chamo o processo à ordem para, desde já, reconhecer prescrito o direito de ação da autora, e, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguir o processo com resolução do mérito."

Analiso.

A respeito do tema, é certo que a Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, que instituiu normas de caráter transitório e emergencial para regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do COVID-19 estipulou que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020."



Entretanto, o Decreto legislativo n. 6, de **18 de março de 2020**, reconheceu o estado de calamidade pública no país, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), tendo ficado estabelecido um regime excepcional de prestação de serviços.

Por outro lado, verifica-se que o Ato n. 15/20, expedido pela Presidência do E. Regional, suspendeu as atividades e o atendimento presencial no âmbito do 1º e 2º graus, incluindo-se aí, repita-se, as Varas do Trabalho da 11ª Região, ficando, assim, comprometidos o acesso e a circulação de pessoas.

Veja-se, que anteriormente à publicação da Lei 14.010/2020, o enfrentamento da COVID-19, era muito mais restritivo e caótico, o isolamento social foi imposto quase que de forma obrigatória, constituindo assim um empecilho para qualquer tipo de contato físico entre as pessoas. Logo, o contato da reclamante com seus advogados tornou-se restrito, pois o exercício da atividade da advocacia não foi considerado como serviço essencial, gerando assim diversas dificuldades para ajuizamento de ações judiciais ou outros peticionamentos, em virtude do impacto que sofreu o funcionamento dos Tribunais do país, bem assim a dificuldade até de indicar ou convocar testemunhas ou obter outras provas admitidas no Direito, necessárias ao exercício da garantia constitucional do acesso à justiça.

Saliente-se que a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) era no sentido de que fosse adotado total isolamento social, o que, por óbvio, provocou limitações ao direito de ir e vir da população.

A partir da premissa de que a inércia voluntária da parte é condição para o acolhimento da prescrição, tem-se que em situações em que a parte é impedida de exercer o direito de ação, seja por situações previstas em lei ou diante de circunstâncias fáticas excepcionais, poderá se falar em impedimento à fluência dos prazos prescricionais.

Ressalte-se que a própria recorrente trouxe à colação decisão proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde similar matéria foi apreciada, cuja conclusão foi no sentido de reconhecer que o estado de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal representa fator preponderante para que quaisquer prazos prescricionais sejam considerados suspensos ao longo daquele período. Vejamos:

"Sobre o período da suspensão da prescrição, muito embora a Lei 14.010 /2020 fixe-o como sendo a partir da sua entrada em vigor, ou seja, de 10 de junho de 2020 até 30 de outubro de 2020, não há razão para não se reconhecer que a suspensão abranja período anterior à publicação da referida norma, tanto que a mesma lei considera como termo inicial dos eventos derivados



da pandemia do coronavírus (covid-19) o dia **20 de março de 2020**, data da publicação do Decreto Legislativo n. 6 (art. 1º, parágrafo único).

Reconhecer que o período compreendido entre 20/03/2020 e a data da vigência da Lei 14.010/2020 não estaria abrangido pela suspensão prescricional acarretaria nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois as situações jurídicas seriam tratadas de forma distinta embora sujeitas aos mesmos obstáculos - isso sem considerar que antes da publicação da Lei 14.010/2020 o estado de enfrentamento da pandemia de covid -19 era ainda mais restrito e caótico." - Processo: 1001024-29.2020.5.02.0078, Juíza: Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues, data de Julgamento 21/01/2021.

Entendimento diverso, a meu ver, seria também contrariar um dos mais sagrados princípios insculpidos na Constituição da República, qual seja, o da garantia de acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

Em consequência, reconheço que o período definido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 18 de março de 2020, estabeleceu como *die a quo* da suspensão dos prazos prescricionais inclusive o trabalhista, restando cristalino que, embora o ajuizamento da presente demanda tenha ocorrido em 22 de maio de 2020, não há motivo algum, *data venia*, para o acolhimento da prescrição nos moldes reconhecidos pelo Juízo de Origem.

Diante disso, dou provimento ao recurso ordinário e, reformando a decisão de primeiro grau, determino a baixa dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja instruído o feito e julgado o mérito propriamente dito das parcelas pleiteadas na inicial.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe dou provimento para, afastando a questão prescricional, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para a instrução do feito e julgamento das parcelas descritas na inicial.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária Telepresencial do dia 25 de novembro de 2021)

Participaram do julgamento a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho, **Presidente**, RUTH BARBOSA SAMPAIO; o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, **Relator**, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; e a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, MARCELA GUIMARÃES SANTANA.

Obs.: a) Registrada a presença do advogado Dr. Márcio Luiz Sordi; b) Sustentação oral realizada pela advogada Dra. Beatriz Castro Cetara.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e lhe dar provimento para, afastando a questão prescricional, determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para a instrução do feito e julgamento das parcelas descritas na inicial.

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Relator

VOTOS

